

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE DE  
CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES –  
ESTADO DA BAHIA**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº PE011/2025SMA  
Processo Administrativo n.º 082/2025SMA

A **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.890.806/0001-66, com sede na Rua São Pedro, nº 384, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Itabuna - BA, CEP 45604-017, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Walkyrio Vasconcelos Machado, CPF nº 317.187.875-53, licitante devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei n.º 14.133/2021 e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para, tempestivamente, apresentar as devidas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que considerou habilitada a empresa **MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 28.663.070/0001-49, em flagrante descumprimento às normas do edital e à legislação vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estipulado no item 23.2 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Portanto, é plenamente tempestivo e deve ser conhecido por esta autoridade.

**2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Presidente Tancredo Neves/BA iniciou o Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA para o fornecimento de Gás GLP. Após a fase de lances, a empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME sagrou-se vencedora com a melhor proposta.

Ato contínuo, a análise da documentação de habilitação, conduzida por este ilustre Pregoeiro, resultou na habilitação da referida empresa.

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



Ocorre que, *data maxima venia*, tal decisão merece ser reformada, pois a empresa recorrida não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica, por ter apresentado documento com prazo de validade expirado, em flagrante desrespeito às normas do edital e à legislação vigente.

### **3 - DO MÉRITO – O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO INDISPENSÁVEL DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

O cerne deste recurso reside na ilegalidade da habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, que deixou de apresentar documento essencial válido, maculando a lisura do procedimento e ferindo de morte o princípio da isonomia.

28/04/2025 13:49 CERTIFICADO DE REVENDA GLP

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

Razão Social :  
MAXWELL QUERINO DOS SANTOS

CNPJ :  
28663070000149

Nro. de Autorização :  
GLP/BA0246106

Nro. Despacho :  
ANP Nº 1.022

Data da Publicação :  
04/09/2018

Endereço :  
RUA RAUL SEDAS - SN - CASA TERREA - GINASIO - SEDE - PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, certifica que nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, para exercer a atividade de revenda varejista de GLP nos termos da Resolução ANP nº 958/2023.

Emitido às 13:49:50 horas do dia 28/04/2025 (data e horário de Brasília).  
Código de controle do certificado: CDA304F0F02E2E45

Este certificado é válido por 03 meses, contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.  
Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



Conforme se verifica da documentação acima, acostada pela empresa recorrida, a o **Certificado da ANP** foi emitido em **28 de abril de 2025** e possuía, expressamente, **validade de 03 meses**. Sua validade, portanto, expirou em **28 de julho de 2025**.

A sessão de abertura das propostas e julgamento da habilitação ocorreu em **19 de agosto de 2025**, portanto, é inequívoco que, na data da sessão, o documento apresentado **já se encontrava vencido há mais de 20 dias**, descumprindo frontalmente o item 9.2 do Edital. Vejamos:

“Item 9.2. Apresentar o Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), **atualizado**”. (grifamos)

O termo "atualizado" não deixa margem para interpretações: o documento deve estar vigente, válido e eficaz na data de abertura da sessão pública. Trata-se de uma condição que atesta a capacidade da empresa de legalmente exercer a atividade objeto da licitação – a revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A autorização da ANP não é uma mera formalidade; é o ato administrativo que confere à empresa a permissão legal para comercializar um produto controlado e de risco, sendo um requisito essencial para garantir que a Administração contrate uma empresa regular e apta.

#### **4 – DO DIREITO**

A decisão de habilitar a empresa recorrida ignora pilares fundamentais do direito administrativo e das licitações públicas, os quais passamos a lecionar.

##### **a) O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital. O edital é a "lei interna" da licitação, e suas cláusulas não podem ser descumpridas ou ignoradas ao arbítrio do julgador.

O artigo 5º, da Lei n.º: 14.133/2021, determina que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Neste momento já possível concluir e comprovar o não atendimento do exposto no edital, e por isso, levando em consideração a aplicação impessoal da lei e do regimento do Edital do PE n.º: 018/2025, à empresa Recorrida, deve ser desclassificada/inabilitada, com a devida legalidade que se espera de um ato Público.

Mais adiante, note-se que os Tribunais de Justiça, mantêm o entendimento de que o edital é o norte do Certame e por isso, suas cláusulas devem ser cumpridas, como na decisão a seguir:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)”

“REMESSA NECESSÁRIA Nº 5426877-78.2020.8.09.0168 AUTOR: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS - EIRELI RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS LIT. PASSIVO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA  
CNPJ nº 47.890.806/0001-66  
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098  
CONTATO: 73 – 98150 8363



CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROFERIDOS APÓS A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O procedimento licitatório é aquele que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao edital, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os participantes. 2- O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (5º da Lei nº 14.133/21). 3- Assim, verificado, na hipótese, que a Administração prosseguiu com o certame sem o julgamento do recurso protocolado pela impetrante, deve ser concedida a segurança pleiteada referente à anulação de atos do procedimento realizados em agressão às regras previstas no edital, o qual previu o recebimento do recurso com efeito suspensivo. REMESSA DESPROVIDA.” (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 4268777820208090168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Corroborando com o entendimento acima o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aduz que **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.”**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, **“A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”** (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O edital em tela foi cristalino ao exigir, no Item 9.2. a apresentação de “Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado”.

#### **b) Descumprimento dos Requisitos de Habilitação (Art. 62 da Lei 14.133/21)**

A habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, visa demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. A capacidade técnica, neste caso, inclui a regularidade perante os órgãos de controle da atividade. Sem uma autorização válida da ANP, a empresa não possui, para fins legais, a capacidade técnica exigida para fornecer GLP.

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



### **c) Do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública e da Nulidade do Ato Ilegal**

Além da flagrante violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o ato que habilitou a empresa recorrida ignora um dos mais caros dogmas do Direito Administrativo: o **poder-dever de autotutela**.

Este princípio, consolidado há décadas, impõe à Administração Pública a obrigação de zelar pela legalidade de seus próprios atos. Não se trata de uma mera faculdade, mas de um dever intransponível. A matéria encontra-se sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que editou dois verbetes lapidares sobre o tema:

Súmula 346, STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473, STF: "A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Súmula 473 é cristalina: atos ilegais, como a habilitação de uma empresa que não cumpre requisitos fatais do edital, são nulos e **não geram direitos** para o beneficiário. Por consequência, a anulação não é uma opção, mas uma imposição.

Este poder-dever foi positivado no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve de baliza para todo o sistema:

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O legislador utilizou o verbo "deve", conferindo à anulação de atos ilegais um caráter mandatório, vinculado, e não discricionário.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), em seu art. 71, inciso III, prevê expressamente a possibilidade de a Administração, de ofício ou mediante provocação, anular o procedimento quando constatada "ilegalidade insanável".

No caso em tela, a ilegalidade é manifesta e insanável: a apresentação de um certificado exigido expressamente em edital com prazo de validade expirado, levando à inequívoca ausência de comprovação de qualificação técnica.

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA  
CNPJ nº 47.890.806/0001-66  
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098  
CONTATO: 73 – 98150 8363



Portanto, diante da constatação dos erros apontados, cabe a esta Douta Comissão de Contratação, no exercício do seu poder-dever de autotutela, anular o ato de habilitação da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, restaurando a legalidade e a justiça no presente certame.

**d) Impossibilidade de Sanar o Vício por Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21) e da Inaplicabilidade da Regularização Tardia ao Caso Concreto**

Poder-se-ia argumentar a aplicação do art. 64 da Nova Lei de Licitações, que permite a realização de diligências. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

**STJ. REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021:**

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

Este também é o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU exarado no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, oportunidade em que se manifestou contrário à apresentação de documentos *a posteriori*, vejamos:

“CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto”.

Nesta ordem de ideias, entende-se que a apresentação de um documento que já estava vencido na data de abertura da sessão não é um mero erro formal. Trata-se da falha em comprovar, no momento oportuno, uma condição preexistente de habilitação. **A diligência não se presta a dar uma nova oportunidade para o licitante cumprir, tardiamente, um requisito que já deveria ter sido atendido.**

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



Outrossim, faz-se crucial destacar que o benefício da regularização tardia, concedido às microempresas, **não se aplica ao presente caso**. Conforme o item 10.5.8 do Edital e a própria Lei Complementar nº 123/2006, tal prerrogativa é restrita e exclusiva para a comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**.

O Certificado emitido pela ANP é um requisito de **qualificação econômico-financeira**. Portanto, não há amparo legal para conceder prazo à empresa para que ela apresente um documento que já deveria estar válido na data da sessão.

## **5 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com fulcro nos dispositivos legais e editalícios mencionados, o Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) A reconsideração do ato que habilitou a empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME, ou, caso assim não entenda, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) No mérito, que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, declarando-se a INABILITAÇÃO da empresa MAXWELL QUERINO DOS SANTOS - ME no Pregão Eletrônico nº 011/2025SMA, por descumprimento do Item 9.2 do Edital, relativo à apresentação de "Certificado de Autorização de Revendedor emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado";
- d) Como consequência, o prosseguimento do certame com a convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados, na ordem de classificação, para as fases subsequentes.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Presidente Tancredo Neves/Ba, 22 de agosto de 2025.

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**WALKYRIO VASCONCELOS MACHADO**  
**CPF: 317.187.875-53**